



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

ERRATA NA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022 A QUAL FORA PUBLICADA COM AUSÊNCIA DE SEUS ANEXOS, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL EM 30/12/2022.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, taxas ambientais e prestação de serviços ambientais no âmbito do município de Camaragibe e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei se destina a estabelecer critérios e procedimentos destinados ao Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Camaragibe, bem como a respectiva taxa decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

- III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;
- IV – Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas. Sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais;
- V – Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental direto que afete, unicamente, o território do município, não ultrapassando os seus limites territoriais;
- VI – Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário e discricionário que autoriza a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por certo espaço de tempo, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;
- VII – Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica, quando solicitado pelo empreendedor, a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos e situações específicas;
- VIII – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita ao licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

Das ações e procedimentos relativos ao licenciamento ambiental

Art. 3º Ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, como membro integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento de licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Para avaliação do impacto ambiental e da degradação das atividades no meio urbano, serão considerados os reflexos dos empreendimentos sobre o ambiente natural, o ambiente social, o desenvolvimento econômico e sociocultural e a infraestrutura da cidade.

Art. 5º A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e desativação de atividades e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

empreendimento, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais, de qualquer natureza, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público, de impacto ambiental no âmbito local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental expedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local, bem como aqueles que forem objeto de delegação de competência por parte do Estado de Pernambuco, desde que previamente estabelecida por meio de convênio ou outro instrumento congênere.

§ 2º Consideram-se atividades de impacto ambiental de âmbito local:

I – Aquelas que forem estabelecidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA;

II – As que forem definidas por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA;

III – Aquelas localizadas em unidades de conservação criadas pelo Município e em Área de Proteção Ambiental – APA, independente do ente federativo instituidor, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 140/2011 e suas alterações.

§ 3º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de regulamento, detalhar os critérios de exigibilidade do Licenciamento Ambiental, levando-se em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecido, ainda, os casos dispensados da Licença Ambiental Municipal, sem prejuízo das demais licenças legalmente exigíveis, assim como os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 6º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, expedirá os seguintes atos e procedimentos administrativos para os fins de licenciamento ambiental e suas respectivas renovações:

I – Consulta Prévia: ato através do qual o órgão ambiental fornece orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar o licenciamento ambiental;

II – Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário e discricionário que autoriza a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por certo espaço de tempo, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

III – Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica, quando solicitado pelo empreendedor, a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos e situações específicas;

IV – Licença Prévia (LP): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente, na fase preliminar o planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

V – Licença de Instalação (LI): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VI – Licença de Operação (LO): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;

VII – Licença Simplificada (LS): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades de pequeno ou micro porte e baixo potencial poluidor, definidos através de regulamentação específica;

VIII – Licença Ambiental de Recuperação (LR): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, e as medidas de proteção à saúde da população

IX - Documento de Averbação: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental;

X - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante Licença Ambiental de Recuperação, estabelecendo as restrições de uso da área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§ 1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá instituir outros instrumentos de licenciamento ambiental, através de Instrução Normativa ou Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Camaragibe.

§ 2º A Chefe do Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto, quando necessário, os instrumentos previstos neste artigo.

§ 3º Os procedimentos para requerimento dos instrumentos de licenciamento e controle ambiental, obedecerão aos critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, por regulamento específico e aos demais previstos na legislação vigente.

§ 4º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial dos Municípios, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º Nos casos previstos no inc. IX deste artigo, a eventual alteração da licença anterior, poderá implicar na modificação do prazo de sua validade.

§ 6º O Órgão Municipal de Meio Ambiente também poderá submeter a processo simplificado, o empreendimento situado na mesma área de influência direta, desde que:

I – Possua tipologia e porte semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor;

II – Não seja considerado, nos termos desta Lei, como efetivo ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

III – Adote Sistema de Gestão Ambiental em seu processo operacional; e

IV – Haja aprovação prévia das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos identificados, assim como das ações de controle ambiental propostas para o novo empreendimento.

Art. 7º Para a obtenção da licença ambiental, o Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá exigir do empreendedor os seguintes estudos ambientais, os quais serão submetidos a sua análise a parecer:

I – Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, nos termos do inc. VII do art. 6º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

II – Estudo Técnico Ambiental (ETA), para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor, nos termos estabelecidos em regulamento;

III – Relatório Ambiental Preliminar (RAP), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos estabelecidos em regulamento;

IV – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental pelas legislações ambientais vigentes ou pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, aos quais se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a legislação vigente;

V – Análise de Risco, que é a avaliação exigida para as atividades ou empreendimentos que, em razão de seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais.

§ 1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante a análise do RAP, poderá:

I – Indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais, devendo a decisão ser devidamente motivada;

II – Deferir o pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

III – Exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada;

IV – Em caso de indeferimento com base no inc. I deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão administrativa, podendo ser prorrogado por igual período, para apresentação de defesa, de cujo resultado caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, se assim for solicitado pelo requerente, nos termos do art. 14 desta lei.

§ 2º As exigências, diretrizes, orientações e prazos estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente para elaboração do respectivo EIA/RIMA, de acordo com as normas e padrões previstos, deverão ser apresentadas ao empreendedor sob a forma de Termo de Referência.

§ 3º Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor será obrigado a apoiar a implantação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§ 4º O Órgão Municipal de Meio Ambiente exigirá a Análise de Risco referida no inciso V deste artigo sempre que vislumbrar a possibilidade de risco de acidente ambiental, devendo a exigência estar tecnicamente justificada.

§ 5º A apresentação dos estudos ambientais referidos neste artigo não exclui a apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando cabível, e vice-versa.

§ 6º A análise de risco deverá conter, dentre outros elementos exigíveis pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, desde tecnicamente justificados ou estabelecidos em decreto do Poder Executivo Municipal, quando couber, as seguintes exigências:

I – Identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;

II – Indicação das medidas de automonitoramento;

III – Indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;

IV – Indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;

V – Relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento.

§ 7º Observada a legislação pertinente, o Órgão Municipal de Meio Ambiente, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos.

§ 8º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os demais estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 9º Os Termos de Referência para os Estudos Ambientais terão validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante requerimento formulado pela parte interessada, antes do último dia do prazo de validade.

§ 10 Vencido o prazo de validade dos Termos de Referência a que se refere o parágrafo anterior, sem que tenha sido protocolizado o requerimento de sua renovação ou a apresentação do respectivo Estudo Ambiental, o processo administrativo referido será



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

arquivado, sendo facultada ao empreendedor a solicitação de um novo pedido, sobre o qual incidirá nova taxa de licenciamento.

§ 11 As avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo deverão ser realizadas por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do município, na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como do empreendedor.

§ 12 Correrão por conta do empreendedor, ainda, as despesas e custos referentes à:

I – Preparação e realização de audiência pública e reunião técnica informativa, quando couber;

II – Contratação de serviços técnicos especializados;

III – Visitas técnicas, quando solicitadas pelo empreendedor ou quando necessárias à análise do processo.

Art. 8º A realização da audiência pública de que trata o inc. IV do art. 7º será determinada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, quando este julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais munícipes, e tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

SEÇÃO II

Da desativação, suspensão e encerramento das atividades ou empreendimentos

Art. 9º A desativação ou suspensão das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como a mudança de firma ou denominação social, endereço ou localização, devem ser comunicados ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Após análise da comunicação a que se refere o *caput* deste artigo, o Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá exigir um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, a implementação de medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas, mediante requerimento de Licença Ambiental de Recuperação, nos termos do art. 6º, inc. VIII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§ 2º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§ 3º Ficará o declarante sujeito às penas previstas em Lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

§ 4º No caso de mudança de endereço que implique alteração da localização do empreendimento, o empreendedor deverá formular, previamente, um novo pedido de licença ambiental, revogando-se a licença anterior.

§ 5º Na iminência de mudança de firma ou denominação social, bem como nos casos de transformação, incorporação, desmembramento, cisão ou fusão das sociedades, sem que haja alteração da atividade ou obra licenciada, a comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada de documentação comprobatória da mudança.

§ 6º Nos casos do parágrafo anterior, a eventual manutenção da licença anterior não implicará modificação do prazo de validade.

§ 7º Os pedidos de alteração de titularidade de licenças ambientais fundados em situação não abrangidas nos parágrafos anteriores, quando formulados pelo titular da licença vigente, deverão estar acompanhados da anuência do terceiro favorecido.

Art. 10 Os órgãos municipais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após a comprovação da apresentação do relatório final previsto no art. 9º, § 2º, desta Lei.

Seção III

Da suspensão e do cancelamento das licenças ambientais

Art. 11 Os empreendimentos e atividades licenciadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente poderão ter suas licenças ambientais suspensas temporariamente, ou canceladas, nos seguintes casos:

I – Falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais aprovados;

II – Descumprimento ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

III – Se comprovada a má-fé, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – Superveniência de riscos ambientais ou de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – Infração continuada;

VI – Iminente perigo para a saúde pública.

§ 1º O cancelamento da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima descritas não forem corrigidas pelo empreendedor, em prazo determinado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, garantido, em qualquer dos casos, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Do ato de suspensão temporária ou cancelamento da licença ambiental, caberá recurso administrativo.

Art. 12 O Órgão Municipal de Meio Ambiente emitirá as certidões, licenças e autorizações ambientais considerando os seguintes prazos máximos:

I – Autorização Ambiental (AA): deverá considerar o cronograma de desenvolvimento da atividade, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 01 (um) ano;

II – Licença Prévia (LP): no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não pode ser superior a 02 (dois) anos;

III – Licença de Instalação (LI): no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

IV – Licença de Operação (LO): será de no mínimo 01 (um) ano e no máximo de 04 (quatro) anos;

V – Licença Simplificada (LS): no mínimo de 02 (dois) anos e no máximo de 04 (quatro) anos;

VI – Licença de Recuperação (LR): de acordo com o cronograma da execução da recuperação;

VII – Certidão Ambiental: 06 (seis) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§ 1º Nos casos de implantação de obras requeridas por órgãos da Administração Pública Municipal, o prazo de validade da Autorização Ambiental poderá ser de até 03 (três) anos;

§ 2º A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e, no caso de Autorização Ambiental de 60 (sessenta dias), antes da expiração do prazo de validade, fixado no respectivo ato administrativo.

§ 3º Respeitados os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, fica automaticamente prorrogada a validade da respectiva Licença ou Autorização Ambiental, até a manifestação do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Será permitido o pedido de renovação para as Licenças e Autorizações Ambientais após o período estabelecido no § 2º deste artigo e até a data de vencimento do respectivo ato administrativo, contudo, não se aplicando a prorrogação automática.

§ 5º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ser renovadas uma única vez, desde que o somatório dos prazos das licenças concedidas não ultrapasse os limites máximos estabelecidos neste artigo.

§ 6º O licenciamento de atividades, serviços, projetos imobiliários e industriais no território municipal ficará sujeito à observância das normas legais e regulamentares pertinentes ao uso, ocupação e parcelamento do solo, edificações e instalações e, ainda, no que couber, às normas dos órgãos competentes do Estado de Pernambuco e da União Federal.

Seção IV

Dos prazos de análise e dos recursos contra decisão do Órgão Municipal de Meio Ambiente

Art. 13 O Órgão Municipal de Meio Ambiente terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento, ressalvados os casos em que houver necessidade de elaboração de Estudos de Avaliação de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento, outros documentos necessários à análise do processo ou quando da definição de realização de audiência pública.

Art. 14 Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Camaragibe decidir, como última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisão do Órgão Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

de Meio Ambiente relativa ao requerimento de Licença ou Autorização Ambiental, conforme regulamento.

§ 1º O prazo para interposição de recurso à decisão de requerimento de licença ou autorização ambiental será de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão administrativa.

§ 2º O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, dirigido à instância competente a que se refere o *caput*, facultado ao requerente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 3º Terão legitimidade para interpor o recurso administrativo de que trata o *caput*:

I – O titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;

II – O terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão; e

III – O cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesse coletivos ou difusos.

Art. 15 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações do empreendimento ou apresentar outros documentos necessários à análise, formuladas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, podendo ser concedido um prazo máximo de 03 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 1º O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O não atendimento do prazo fixado no *caput* deste artigo, acarretará o arquivamento do processo.

Art. 16 O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17 O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para as licenças e autorizações, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data do protocolo de requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 18 O Órgão Municipal de Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante Instrução Normativa ou outro instrumento adequado, poderá estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

§ 2º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 3º O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá, nos termos do § 1º deste artigo, estabelecer procedimento de licenciamento por autodeclaração, para empreendimentos e atividades consideradas de micro e pequeno porte e de baixo potencial poluidor, através do sítio eletrônico da internet.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, o interessado deverá apresentar toda a documentação exigida no prazo estabelecido em Instrução Normativa do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19 O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá admitir um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 20 Os imóveis, empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental e que estejam sem a respectiva licença deverão proceder a sua regularização, obedecendo aos critérios legais, independentemente das penalidades ou sanções legais decorrentes da infração ambiental cometida.

Parágrafo único. O valor da taxa de regularização referida no *caput* deste artigo será correspondente ao somatório do valor da licença requerida e dos valores correspondentes à (s) licença (s) não solicitadas anteriormente.

Art. 21 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado de Pernambuco, por meio dos órgãos estaduais de meio ambiente, visando a execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CAPÍTULO III DA TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

SEÇÃO I Fato gerador e conceitos

Art. 22 A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem por fato gerador o exercício do Poder de Polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município de Camaragibe.

Art. 23 É contribuinte da TLA o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da respectiva atividade.

§ 1º A TLA, bem como a sua renovação deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise do projeto.

§ 2º Havendo taxas adicionais, estas deverão ser pagas no ato do resgate das respectivas licenças.

§ 3º A desistência da solicitação do licenciamento ambiental, por parte do empreendedor requerente, ou mesmo o seu indeferimento, não acarreta, em nenhuma hipótese, a devolução das taxas pagas.

Art. 24 A TLA tem seu valor arbitrado por regulamento, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo os índices estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º O Anexo I desta Lei não definirá as atividades de impacto ambiental local, constituindo-se, apenas, referência tributária.

§ 2º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos em regulamento, de acordo com art. 5º, § 3º, desta Lei.

§ 3º Para a renovação de licenças, o valor da taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido no Anexo I, desde que observado o prazo a que se refere o art. 12, § 2º, desta Lei.

§ 4º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor das Licenças Ambientais para as micro e pequenas empresas assim definidas por norma federal, não se aplicando o disposto no § 3º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§ 5º Os valores das taxas especificadas no Anexo I correspondem a um prazo de 12 (doze) meses de licenciamento, podendo os mesmos ser cobrados proporcionalmente ao prazo de validade da licença ou autorização ambiental.

Art. 25 As solicitações que impliquem no reenquadramento do projeto apresentado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, nas tipologias previstas nos regulamentos, suscitarão cobrança de diferença a maior dos valores originalmente cobrados.

Art. 26 No caso de correções ou readequações solicitadas pelos empreendedores para empreendimentos, obras ou atividades com licenças já emitidas, que não se enquadram no art. 25, realizadas no prazo de validade correspondente, implicará em cobrança de 50% (cinquenta por cento) do valor vigente das licenças.

Art. 27 No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de Autorização, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30% (trinta por cento) do valor da taxa da Licença ou Autorização, por vistoria realizada limitada ao valor da licença.

SEÇÃO II

Das isenções

Art. 28 Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:

- I - Os órgãos públicos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município, inclusive seus Fundos;
- II - As entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS;
- III - Microempreendedores individuais – MEI;
- IV - Cooperativas e Associações de materiais recicláveis;

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 A TLA será recolhida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Camaragibe.

Art. 30 A expedição de Licença Ambiental, Licença Simplificada, Certidão de Regularidade e/ou Autorização Ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental ou de taxas de licenciamento Ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer, mediante decreto, demais serviços executados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente que dependam de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental ou de taxas de licenciamento Ambiental não quitadas.

Art. 31 Os valores das taxas discriminados no Anexo I desta Lei, exigíveis a cada exercício fiscal, serão objeto de correção monetária em periodicidade anual, para os exercícios subsequentes, de acordo com a variação do índice adotado na Legislação Tributária do Município, que deverá ser aplicada a esta Lei no que couber.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições contrárias.

Camaragibe/PE, 30 de dezembro de 2022.

Nadege Alves de Queiroz

Prefeita do Município de Camaragibe



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

ANEXO I

TAXAS EM REAIS, POR ANO, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES E CONSULTA PRÉVIA

Porte do empreendimento	Potencial Poluidor	LICENÇA AMBIENTAL			
		Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	Autorização Ambiental
Micro	Baixo *	A1	A2	A3	O1
	Médio	B1	B2	B3	
	Alto	C1	C2	C3	
Pequeno	Baixo *	A1	A2	A3	O1
	Médio	B1	B2	B3	
	Alto	C1	C2	C3	
Médio	Baixo	D1	D2	D3	O2
	Médio	E1	E2	E3	
	Alto	F1	F2	F3	
Grande	Baixo	G1	G2	G3	O3
	Médio	H1	H2	H3	
	Alto	I1	I2	I3	
Excepcional	Baixo	J1	J2	J3	O4
	Médio	K1	K2	K3	
	Alto	L1	L2	L3	

*Poderá ser licenciado através de Licença Simplificada, conforme regulamento.

DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS	
Licença	Valor
Licença Simplificada (LS)	M
Licença de Renovação (LR)	N
Autorização Ambiental de Supressão (AA) por Hectare	P11
Autorização em Área de Preservação Permanente (APP)	Q
Autorização Ambiental de Teste (AAT) – ME e EPP	R1
Autorização Ambiental de Teste (AAT) – Médio	R2
Autorização Ambiental de Testes (AAT) – Grande e Excepcional	R3
Certidão Ambiental (CA)	S
Documento de Averbação (DA)	T
Termo de Encerramento (TE)	U



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Consulta Prévia (CP)	V
----------------------	---

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TERRAPLANAGEM		
Área	Porte do Empreendimento	Valor
Até 5 ha	Pequeno	O1
Acima de 5 até 30 ha	Médio	O2
Acima de 30 até 50 ha	Grande	O3
Acima de 50 ha	Excepcional	O4

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL SUPRESSÃO (AA) POR (ERRADICAÇÃO/ÁRVORE E COMPENSAÇÃO / MUDA ASS (ANÁLISE – ERRADICAÇÃO))	
QUANT. DE INDIVÍDUOS	VALOR (R\$)
1-10	P1 *
11-20	P2
21-40	P3
41-70	P4
71-100	P5
101-200 **	P6
AAS POR MUDA A COMPENSAR (EM CASO DE ERRADICAÇÃO POR INDIVÍDUOS ISOLADOS)	P7

* Até 10 indivíduos será cobrado o valor por árvore.

** Acima de 200 indivíduos, o Órgão Municipal de Meio Ambiente, após análise do processo, poderá converter o pedido de licenciamento em supressão por área.

ANEXO II
TABELAS DE REFERÊNCIA DOS VALORES

CÓDIGOS	VALORES (R\$)
A1	362,00
B1	470,60
C1	611,80
D1	724,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

E1	1.086,00
F1	1.629,00
G1	1.448,00
H1	2.461,60
I1	4.184,70
J1	2.172,00
K1	4.126,80
L1	7.840,90
A2	724,00
B2	941,20
C2	1.223,60
D2	1.448,00
E2	2.172,00
F2	3.258,00
G2	2.896,00
H2	4.923,20
I2	8.369,50
J2	4.344,00
K2	8.253,60
L2	15.681,80
A3	579,20
B3	753,00
C3	978,80
D3	1.158,40
E3	1.737,60
F3	2.606,40
G3	2.316,80
H3	3.938,60
I3	6.695,60
J3	3.475,20
K3	6.602,90
L3	12.545,50
M	724,00
N	1.086,00
O1	506,80
O2	1.520,40
O3	2.534,00
O4	3.475,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

P1	147,38
P2	1.621,18
P3	2.947,60
P4	5.899,20
P5	8.848,80
P6	12.535,80
P7	347,38
P8	724,00
Q	724,00
R1	506,80
R2	1.215,90
R3	2.431,00
S	144,80
T	72,40
U	1.086,00
V	72,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, taxas ambientais e prestação de serviços ambientais no âmbito do município de Camaragibe e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei se destina a estabelecer critérios e procedimentos destinados ao Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Camaragibe, bem como a respectiva taxa decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

IV – Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas. Sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais;

V – Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental direto que afete, unicamente, o território do município, não ultrapassando os seus limites territoriais;

VI – Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário e discricionário que autoriza a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por certo espaço de tempo, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;

VII – Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica, quando solicitado pelo empreendedor, a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos e situações específicas;

VIII – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita ao licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

Das ações e procedimentos relativos ao licenciamento ambiental

Art. 3º Ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, como membro integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento de licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 4º Para avaliação do impacto ambiental e da degradação das atividades no meio urbano, serão considerados os reflexos dos empreendimentos sobre o ambiente natural, o ambiente social, o desenvolvimento econômico e sociocultural e a infraestrutura da cidade.

Art. 5º A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e desativação de atividades e empreendimento, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais, de qualquer natureza, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público, de impacto ambiental no âmbito local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental expedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local, bem como aqueles que forem objeto de delegação de competência por parte do Estado de Pernambuco, desde que previamente estabelecida por meio de convênio ou outro instrumento congênera.

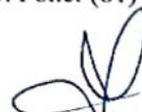
§ 2º Consideram-se atividades de impacto ambiental de âmbito local:

I – Aquelas que forem estabelecidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA;

II – As que forem definidas por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA;

III – Aquelas localizadas em unidades de conservação criadas pelo Município e em Área de Proteção Ambiental – APA, independente do ente federativo instituidor, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 140/2011 e suas alterações.

§ 3º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de regulamento, detalhar os critérios de exigibilidade do Licenciamento Ambiental, levando-se em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecido, ainda, os casos dispensados da Licença Ambiental Municipal, sem prejuízo das demais licenças legalmente exigíveis, assim como os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, nos limites de suas atribuições legais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 6º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, expedirá os seguintes atos e procedimentos administrativos para os fins de licenciamento ambiental e suas respectivas renovações:

- I – Consulta Prévia: ato através do qual o órgão ambiental fornece orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar o licenciamento ambiental;
- II – Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário e discricionário que autoriza a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por certo espaço de tempo, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;
- III – Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica, quando solicitado pelo empreendedor, a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos e situações específicas;
- IV – Licença Prévia (LP): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente, na fase preliminar o planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;
- V – Licença de Instalação (LI): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- VI – Licença de Operação (LO): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;
- VII – Licença Simplificada (LS): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades de pequeno ou micro porte e baixo potencial poluidor, definidos através de regulamentação específica;

Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbí, Camaragibe-PE. CEP:54768-000. Fone: (81) 2129-9500 –
CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

VIII – Licença Ambiental de Recuperação (LR): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, e as medidas de proteção à saúde da população

IX - Documento de Averbação: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental;

X - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante Licença Ambiental de Recuperação, estabelecendo as restrições de uso da área.

§ 1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá instituir outros instrumentos de licenciamento ambiental, através de Instrução Normativa ou Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Camaragibe.

§ 2º A Chefe do Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto, quando necessário, os instrumentos previstos neste artigo.

§ 3º Os procedimentos para requerimento dos instrumentos de licenciamento e controle ambiental, obedecerão aos critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, por regulamento específico e aos demais previstos na legislação vigente.

§ 4º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial dos Municípios, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º Nos casos previstos no inc. IX deste artigo, a eventual alteração da licença anterior, poderá implicar na modificação do prazo de sua validade.

§ 6º O Órgão Municipal de Meio Ambiente também poderá submeter a processo simplificado, o empreendimento situado na mesma área de influência direta, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

- I – Possua tipologia e porte semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor;
- II – Não seja considerado, nos termos desta Lei, como efetivo ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;
- III – Adote Sistema de Gestão Ambiental em seu processo operacional; e
- IV – Haja aprovação prévia das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos identificados, assim como das ações de controle ambiental propostas para o novo empreendimento.

Art. 7º Para a obtenção da licença ambiental, o Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá exigir do empreendedor os seguintes estudos ambientais, os quais serão submetidos a sua análise a parecer:

- I – Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, nos termos do inc. VII do art. 6º desta Lei;
- II – Estudo Técnico Ambiental (ETA), para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor, nos termos estabelecidos em regulamento;
- III – Relatório Ambiental Preliminar (RAP), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos estabelecidos em regulamento;
- IV – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental pelas legislações ambientais vigentes ou pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, aos quais se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a legislação vigente;
- V – Análise de Risco, que é a avaliação exigida para as atividades ou empreendimentos que, em razão de seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§ 1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante a análise do RAP, poderá:

I – Indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais, devendo a decisão ser devidamente motivada;

II – Deferir o pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

III – Exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada;

IV – Em caso de indeferimento com base no inc. I deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão administrativa, podendo ser prorrogado por igual período, para apresentação de defesa, de cujo resultado caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, se assim for solicitado pelo requerente, nos termos do art. 14 desta lei.

§ 2º As exigências, diretrizes, orientações e prazos estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente para elaboração do respectivo EIA/RIMA, de acordo com as normas e padrões previstos, deverão ser apresentadas ao empreendedor sob a forma de Termo de Referência.

§ 3º Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor será obrigado a apoiar a implantação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

§ 4º O Órgão Municipal de Meio Ambiente exigirá a Análise de Risco referida no inciso V deste artigo sempre que vislumbrar a possibilidade de risco de acidente ambiental, devendo a exigência estar tecnicamente justificada.

§ 5º A apresentação dos estudos ambientais referidos neste artigo não exclui a apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando cabível, e vice-versa.

§ 6º A análise de risco deverá conter, dentre outros elementos exigíveis pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, desde tecnicamente justificados ou

Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbí, Camaragibe-PE. CEP:54768-000. Fone: (81) 2129-9500 –
CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

estabelecidos em decreto do Poder Executivo Municipal, quando couber, as seguintes exigências:

- I – Identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;
- II – Indicação das medidas de automonitoramento;
- III – Indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;
- IV – Indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;
- V – Relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento.

§ 7º Observada a legislação pertinente, o Órgão Municipal de Meio Ambiente, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos.

§ 8º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os demais estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 9º Os Termos de Referência para os Estudos Ambientais terão validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante requerimento formulado pela parte interessada, antes do último dia do prazo de validade.

§ 10 Vencido o prazo de validade dos Termos de Referência a que se refere o parágrafo anterior, sem que tenha sido protocolizado o requerimento de sua renovação ou a apresentação do respectivo Estudo Ambiental, o processo administrativo referido será arquivado, sendo facultada ao empreendedor a solicitação de um novo pedido, sobre o qual incidirá nova taxa de licenciamento.

§ 11 As avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo deverão ser realizadas por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do município, na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como do empreendedor.

§ 12 Correrão por conta do empreendedor, ainda, as despesas e custos referentes à:

I – Preparação e realização de audiência pública e reunião técnica informativa, quando couber;

II – Contratação de serviços técnicos especializados;

III – Visitas técnicas, quando solicitadas pelo empreendedor ou quando necessárias à análise do processo.

Art. 8º A realização da audiência pública de que trata o inc. IV do art. 7º será determinada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, quando este julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais munícipes, e tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

SEÇÃO II

Da desativação, suspensão e encerramento das atividades ou empreendimentos

Art. 9º A desativação ou suspensão das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como a mudança de firma ou denominação social, endereço ou localização, devem ser comunicados ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Após análise da comunicação a que se refere o *caput* deste artigo, o Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá exigir um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, a implementação de medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas, mediante requerimento de Licença Ambiental de Recuperação, nos termos do art. 6º, inc. VIII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§ 2º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§ 3º Ficará o declarante sujeito às penas previstas em Lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

§ 4º No caso de mudança de endereço que implique alteração da localização do empreendimento, o empreendedor deverá formular, previamente, um novo pedido de licença ambiental, revogando-se a licença anterior.

§ 5º Na iminência de mudança de firma ou denominação social, bem como nos casos de transformação, incorporação, desmembramento, cisão ou fusão das sociedades, sem que haja alteração da atividade ou obra licenciada, a comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada de documentação comprobatória da mudança.

§ 6º Nos casos do parágrafo anterior, a eventual manutenção da licença anterior não implicará modificação do prazo de validade.

§ 7º Os pedidos de alteração de titularidade de licenças ambientais fundados em situação não abrangidas nos parágrafos anteriores, quando formulados pelo titular da licença vigente, deverão estar acompanhados da anuência do terceiro favorecido.

Art. 10 Os órgãos municipais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após a comprovação da apresentação do relatório final previsto no art. 9º, § 2º, desta Lei.

Seção III

Da suspensão e do cancelamento das licenças ambientais

Art. 11 Os empreendimentos e atividades licenciadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente poderão ter suas licenças ambientais suspensas temporariamente, ou canceladas, nos seguintes casos:

I – Falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais aprovados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

II – Descumprimento ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III – Se comprovada a má-fé, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – Superveniência de riscos ambientais ou de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – Infração continuada;

VI – Iminente perigo para a saúde pública.

§ 1º O cancelamento da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima descritas não forem corrigidas pelo empreendedor, em prazo determinado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, garantido, em qualquer dos casos, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Do ato de suspensão temporária ou cancelamento da licença ambiental, caberá recurso administrativo.

Art. 12 O Órgão Municipal de Meio Ambiente emitirá as certidões, licenças e autorizações ambientais considerando os seguintes prazos máximos:

I – Autorização Ambiental (AA): deverá considerar o cronograma de desenvolvimento da atividade, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 01 (um) ano;

II – Licença Prévia (LP): no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não pode ser superior a 02 (dois) anos;

III – Licença de Instalação (LI): no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

IV – Licença de Operação (LO): será de no mínimo 01 (um) ano e no máximo de 04 (quatro) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

V – Licença Simplificada (LS): no mínimo de 02 (dois) anos e no máximo de 04 (quatro) anos;

VI – Licença de Recuperação (LR): de acordo com o cronograma da execução da recuperação;

VII – Certidão Ambiental: 06 (seis) meses.

§ 1º Nos casos de implantação de obras requeridas por órgãos da Administração Pública Municipal, o prazo de validade da Autorização Ambiental poderá ser de até 03 (três) anos;

§ 2º A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e, no caso de Autorização Ambiental de 60 (sessenta dias), antes da expiração do prazo de validade, fixado no respectivo ato administrativo.

§ 3º Respeitados os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, fica automaticamente prorrogada a validade da respectiva Licença ou Autorização Ambiental, até a manifestação do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Será permitido o pedido de renovação para as Licenças e Autorizações Ambientais após o período estabelecido no § 2º deste artigo e até a data de vencimento do respectivo ato administrativo, contudo, não se aplicando a prorrogação automática.

§ 5º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ser renovadas uma única vez, desde que o somatório dos prazos das licenças concedidas não ultrapasse os limites máximos estabelecidos neste artigo.

§ 6º O licenciamento de atividades, serviços, projetos imobiliários e industriais no território municipal ficará sujeito à observância das normas legais e regulamentares pertinentes ao uso, ocupação e parcelamento do solo, edificações e instalações e, ainda, no que couber, às normas dos órgãos competentes do Estado de Pernambuco e da União Federal.

Seção IV

Dos prazos de análise e dos recursos contra decisão do Órgão Municipal de Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 13 O Órgão Municipal de Meio Ambiente terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento, ressalvados os casos em que houver necessidade de elaboração de Estudos de Avaliação de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento, outros documentos necessários à análise do processo ou quando da definição de realização de audiência pública.

Art. 14 Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Camaragibe decidir, como última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisão do Órgão Municipal de Meio Ambiente relativa ao requerimento de Licença ou Autorização Ambiental, conforme regulamento.

§ 1º O prazo para interposição de recurso à decisão de requerimento de licença ou autorização ambiental será de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão administrativa.

§ 2º O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, dirigido à instância competente a que se refere o *caput*, facultado ao requerente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 3º Terão legitimidade para interpor o recurso administrativo de que trata o *caput*:

- I – O titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;
- II – O terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão; e
- III – O cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesse coletivos ou difusos.

Art. 15 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações do empreendimento ou apresentar outros documentos necessários à análise, formuladas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, podendo ser concedido um prazo máximo de 03 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§ 1º O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O não atendimento do prazo fixado no *caput* deste artigo, acarretará o arquivamento do processo.

Art. 16 O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17 O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para as licenças e autorizações, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data do protocolo de requerimento.

Art. 18 O Órgão Municipal de Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante Instrução Normativa ou outro instrumento adequado, poderá estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

§ 2º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 3º O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá, nos termos do § 1º deste artigo, estabelecer procedimento de licenciamento por autodeclaração, para empreendimentos e atividades consideradas de micro e pequeno porte e de baixo potencial poluidor, através do sítio eletrônico da internet.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, o interessado deverá apresentar toda a documentação exigida no prazo estabelecido em Instrução Normativa do Órgão Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 19 O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá admitir um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 20 Os imóveis, empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental e que estejam sem a respectiva licença deverão proceder a sua regularização, obedecendo aos critérios legais, independentemente das penalidades ou sanções legais decorrentes da infração ambiental cometida.

Parágrafo único. O valor da taxa de regularização referida no *caput* deste artigo será correspondente ao somatório do valor da licença requerida e dos valores correspondentes à (s) licença (s) não solicitadas anteriormente.

Art. 21 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado de Pernambuco, por meio dos órgãos estaduais de meio ambiente, visando a execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes.

CAPÍTULO III DA TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

SEÇÃO I Fato gerador e conceitos

Art. 22 A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem por fato gerador o exercício do Poder de Polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município de Camaragibe.

Art. 23 É contribuinte da TLA o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da respectiva atividade.

§ 1º A TLA, bem como a sua renovação deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise do projeto.

Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbí, Camaragibe-PE. CEP:54768-000. Fone: (81) 2129-9500 –
CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§ 2º Havendo taxas adicionais, estas deverão ser pagas no ato do resgate das respectivas licenças.

§ 3º A desistência da solicitação do licenciamento ambiental, por parte do empreendedor requerente, ou mesmo o seu indeferimento, não acarreta, em nenhuma hipótese, a devolução das taxas pagas.

Art. 24 A TLA tem seu valor arbitrado por regulamento, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo os índices estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º O Anexo I desta Lei não definirá as atividades de impacto ambiental local, constituindo-se, apenas, referência tributária.

§ 2º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos em regulamento, de acordo com art. 5º, § 3º, desta Lei.

§ 3º Para a renovação de licenças, o valor da taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido no Anexo I, desde que observado o prazo a que se refere o art. 12, § 2º, desta Lei.

§ 4º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor das Licenças Ambientais para as micro e pequenas empresas assim definidas por norma federal, não se aplicando o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Os valores das taxas especificadas no Anexo I correspondem a um prazo de 12 (doze) meses de licenciamento, podendo os mesmos ser cobrados proporcionalmente ao prazo de validade da licença ou autorização ambiental.

Art. 25 As solicitações que impliquem no reenquadramento do projeto apresentado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, nas tipologias previstas nos regulamentos, suscitarão cobrança de diferença a maior dos valores originalmente cobrados.

Art. 26 No caso de correções ou readequações solicitadas pelos empreendedores para empreendimentos, obras ou atividades com licenças já emitidas, que não se enquadram no art. 25, realizadas no prazo de validade correspondente, implicará em cobrança de 50% (cinquenta por cento) do valor vigente das licenças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 27 No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de Autorização, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30% (trinta por cento) do valor da taxa da Licença ou Autorização, por vistoria realizada limitada ao valor da licença.

SEÇÃO II
Das isenções

Art. 28 Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:

- I - Os órgãos públicos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município, inclusive seus Fundos;
- II - As entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS;
- III - Microempreendedores individuais – MEI;
- IV - Cooperativas e Associações de materiais recicláveis;

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 A TLA será recolhida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Camaragibe.

Art. 30 A expedição de Licença Ambiental, Licença Simplificada, Certidão de Regularidade e/ou Autorização Ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental ou de taxas de licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer, mediante decreto, demais serviços executados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente que dependam de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental ou de taxas de licenciamento Ambiental não quitadas.



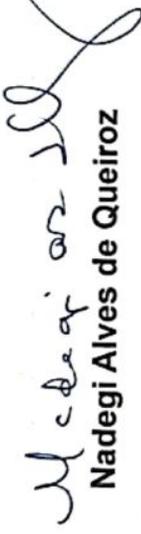
MUNICÍPIO DE
CAMARAGIBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 31 Os valores das taxas discriminados no Anexo I desta Lei, exigíveis a cada exercício fiscal, serão objeto de correção monetária em periodicidade anual, para os exercícios subsequentes, de acordo com a variação do índice adotado na Legislação Tributária do Município, que deverá ser aplicada a este Lei no que couber.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições contrárias.

Camaragibe/PE, 30 de dezembro de 2022.


Nadege Alves de Queiroz

Prefeita do Município de Camaragibe



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

ERRATA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022

ERRATA NA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022 A QUAL FORA PUBLICADA COM AUSÊNCIA DE SEUS ANEXOS, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL EM 30/12/2022.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, taxas ambientais e prestação de serviços ambientais no âmbito do município de Camaragibe e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei se destina a estabelecer critérios e procedimentos destinados ao Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Camaragibe, bem como a respectiva taxa decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental;

III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

IV – Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas. Sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais;

V – Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental direto que afete, unicamente, o território do município, não ultrapassando os seus limites territoriais;

VI – Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário e discricionário que autoriza a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por certo espaço de tempo, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;

VII – Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica, quando solicitado pelo empreendedor, a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos e situações específicas;

VIII – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita ao licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

Das ações e procedimentos relativos ao licenciamento ambiental

Art. 3º Ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, como membro integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento de licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Para avaliação do impacto ambiental e da degradação das atividades no meio urbano, serão considerados os reflexos dos empreendimentos sobre o ambiente natural, o ambiente social, o desenvolvimento econômico e sociocultural e a infraestrutura da cidade.

Art. 5º A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e desativação de atividades e empreendimento, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais, de qualquer natureza, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público, de impacto ambiental no âmbito local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental expedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local, bem como aqueles que forem objeto de delegação de competência por parte do Estado de Pernambuco, desde que previamente estabelecida por meio de convênio ou outro instrumento congêneres.

§2º Consideram-se atividades de impacto ambiental de âmbito local:

I – Aquelas que forem estabelecidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA;

II – As que forem definidas por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA;

III – Aquelas localizadas em unidades de conservação criadas pelo Município e em Área de Proteção Ambiental – APA, independente do ente federativo instituidor, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 140/2011 e suas alterações.

§3º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de regulamento, detalhar os critérios de exigibilidade do Licenciamento Ambiental, levando-se em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecido, ainda, os casos dispensados da Licença Ambiental Municipal, sem prejuízo das demais licenças legalmente exigíveis, assim como os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 6º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, expedirá os seguintes atos e procedimentos administrativos para os fins de licenciamento ambiental e suas respectivas renovações:

I – Consulta Prévia: ato através do qual o órgão ambiental fornece orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar o licenciamento ambiental;

II – Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário e discricionário que autoriza a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por certo espaço de tempo, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;

III – Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica, quando solicitado pelo empreendedor, a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos e situações específicas;

IV – Licença Prévia (LP): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente, na fase preliminar o planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

V – Licença de Instalação (LI): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VI – Licença de Operação (LO): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;

VII – Licença Simplificada (LS): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades de pequeno ou micro porte e baixo potencial poluidor, definidos através de regulamentação específica;

VIII – Licença Ambiental de Recuperação (LR): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, e as medidas de proteção à saúde da população

IX - Documento de Averbação: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental;

X - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante Licença Ambiental de Recuperação, estabelecendo as restrições de uso da área.

§1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá instituir outros instrumentos de licenciamento ambiental, através de Instrução Normativa ou Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Camaragibe.

§2º A Chefe do Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto, quando necessário, os instrumentos previstos neste artigo.

§3º Os procedimentos para requerimento dos instrumentos de licenciamento e controle ambiental, obedecerão aos critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, por regulamento específico e aos demais previstos na legislação vigente.

§4º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial dos Municípios, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§5º Nos casos previstos no inc. IX deste artigo, a eventual alteração da licença anterior, poderá implicar na modificação do prazo de sua validade.

§6º O Órgão Municipal de Meio Ambiente também poderá submeter a processo simplificado, o empreendimento situado na mesma área de influência direta, desde que:

I – Possua tipologia e porte semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor;

II – Não seja considerado, nos termos desta Lei, como efetivo ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

III – Adote Sistema de Gestão Ambiental em seu processo operacional; e

IV – Haja aprovação prévia das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos identificados, assim como das ações de controle ambiental propostas para o novo empreendimento.

Art. 7º Para a obtenção da licença ambiental, o Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá exigir do empreendedor os seguintes estudos ambientais, os quais serão submetidos a sua análise a parecer:

I – Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, nos termos do inc. VII do art. 6º desta Lei;

II – Estudo Técnico Ambiental (ETA), para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor, nos termos estabelecidos em regulamento;

III – Relatório Ambiental Preliminar (RAP), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos estabelecidos em regulamento;

IV – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental pelas legislações ambientais vigentes ou pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, aos quais se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a legislação vigente;

V – Análise de Risco, que é a avaliação exigida para as atividades ou empreendimentos que, em razão de seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais.

§1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante a análise do RAP, poderá:

I – Indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais, devendo a decisão ser devidamente motivada;

II – Deferir o pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

III – Exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada;

IV – Em caso de indeferimento com base no inc. I deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão administrativa, podendo ser prorrogado por igual período, para apresentação de defesa, de cujo resultado caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, se assim for solicitado pelo requerente, nos termos do art. 14 desta lei.

§2º As exigências, diretrizes, orientações e prazos estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente para elaboração do respectivo EIA/RIMA, de acordo com as normas e padrões previstos, deverão ser apresentadas ao empreendedor sob a forma de Termo de Referência.

§3º Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor será obrigado a apoiar a implantação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

§4º O Órgão Municipal de Meio Ambiente exigirá a Análise de Risco referida no inciso V deste artigo sempre que vislumbrar a possibilidade de risco de acidente ambiental, devendo a exigência estar tecnicamente justificada.

§5º A apresentação dos estudos ambientais referidos neste artigo não exclui a apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando cabível, e vice-versa.

§6º A análise de risco deverá conter, dentre outros elementos exigíveis pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, desde tecnicamente justificados ou estabelecidos em decreto do Poder Executivo Municipal, quando couber, as seguintes exigências:

I – Identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;

II – Indicação das medidas de automonitoramento;

III – Indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;

IV – Indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;

V – Relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento.

§7º Observada a legislação pertinente, o Órgão Municipal de Meio Ambiente, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos.

§8º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os demais estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§9º Os Termos de Referência para os Estudos Ambientais terão validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante requerimento formulado pela parte interessada, antes do último dia do prazo de validade.

§10 Vencido o prazo de validade dos Termos de Referência a que se refere o parágrafo anterior, sem que tenha sido protocolizado o requerimento de sua renovação ou a apresentação do respectivo Estudo Ambiental, o processo administrativo referido será arquivado, sendo facultada ao empreendedor a solicitação de um novo pedido, sobre o qual incidirá nova taxa de licenciamento.

§11 As avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo deverão ser realizadas por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do município, na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como do empreendedor.

§12 Correrão por conta do empreendedor, ainda, as despesas e custos referentes à:

I – Preparação e realização de audiência pública e reunião técnica informativa, quando couber;

II – Contratação de serviços técnicos especializados;

III – Visitas técnicas, quando solicitadas pelo empreendedor ou quando necessárias à análise do processo.

Art. 8º A realização da audiência pública de que trata o inc. IV do art. 7º será determinada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, quando este julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais munícipes, e tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

SEÇÃO II

Da desativação, suspensão e encerramento

das atividades ou empreendimentos

Art. 9º A desativação ou suspensão das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como a mudança de firma ou denominação social, endereço ou localização, devem ser comunicados ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§1º Após análise da comunicação a que se refere o *caput* deste artigo, o Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá exigir um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, a implementação de medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas, mediante requerimento de Licença Ambiental de Recuperação, nos termos do art. 6º, inc. VIII.

§2º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§3º Ficará o declarante sujeito às penas previstas em Lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

§4º No caso de mudança de endereço que implique alteração da localização do empreendimento, o empreendedor deverá formular, previamente, um novo pedido de licença ambiental, revogando-se a licença anterior.

§5º Na iminência de mudança de firma ou denominação social, bem como nos casos de transformação, incorporação, desmembramento, cisão ou fusão das sociedades, sem que haja alteração da atividade ou obra licenciada, a comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada de documentação comprobatória da mudança.

§6º Nos casos do parágrafo anterior, a eventual manutenção da licença anterior não implicará modificação do prazo de validade.

§7º Os pedidos de alteração de titularidade de licenças ambientais fundados em situação não abrangidas nos parágrafos anteriores, quando formulados pelo titular da licença vigente, deverão estar acompanhados da anuência do terceiro favorecido.

Art. 10 Os órgãos municipais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após a comprovação da apresentação do relatório final previsto no art. 9º, § 2º, desta Lei.

Seção III

Da suspensão e do cancelamento das licenças ambientais

Art. 11 Os empreendimentos e atividades licenciadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente poderão ter suas licenças ambientais suspensas temporariamente, ou canceladas, nos seguintes casos:

I – Falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais aprovados;

II – Descumprimento ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III – Se comprovada a má-fé, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – Superveniência de riscos ambientais ou de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – Infração continuada;

VI – Iminente perigo para a saúde pública.

§1º O cancelamento da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima descritas não forem corrigidas pelo empreendedor, em prazo determinado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, garantido, em qualquer dos casos, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§2º Do ato de suspensão temporária ou cancelamento da licença ambiental, caberá recurso administrativo.

Art. 12 O Órgão Municipal de Meio Ambiente emitirá as certidões, licenças e autorizações ambientais considerando os seguintes prazos máximos:

I – Autorização Ambiental (AA): deverá considerar o cronograma de desenvolvimento da atividade, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 01 (um) ano;

II – Licença Prévia (LP): no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não pode ser superior a 02 (dois) anos;

III – Licença de Instalação (LI): no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

IV – Licença de Operação (LO): será de no mínimo 01 (um) ano e no máximo de 04 (quatro) anos;

V – Licença Simplificada (LS): no mínimo de 02 (dois) anos e no máximo de 04 (quatro) anos;

VI – Licença de Recuperação (LR): de acordo com o cronograma da execução da recuperação;

VII – Certidão Ambiental: 06 (seis) meses.

§1º Nos casos de implantação de obras requeridas por órgãos da Administração Pública Municipal, o prazo de validade da Autorização Ambiental poderá ser de até 03 (três) anos;

§2º A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e, no caso de Autorização Ambiental de 60 (sessenta dias), antes da expiração do prazo de validade, fixado no respectivo ato administrativo.

§3º Respeitados os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, fica automaticamente prorrogada a validade da respectiva Licença ou Autorização Ambiental, até a manifestação do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§4º Será permitido o pedido de renovação para as Licenças e Autorizações Ambientais após o período estabelecido no § 2º deste artigo e até a data de vencimento do respectivo ato administrativo, contudo, não se aplicando a prorrogação automática.

§5º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ser renovadas uma única vez, desde que o somatório dos prazos das licenças concedidas não ultrapasse os limites máximos estabelecidos neste artigo.

§6º O licenciamento de atividades, serviços, projetos imobiliários e industriais no território municipal ficará sujeito à observância das normas legais e regulamentares pertinentes ao uso, ocupação e parcelamento do solo, edificações e instalações e, ainda, no que couber, às normas dos órgãos competentes do Estado de Pernambuco e da União Federal.

Seção IV

Dos prazos de análise e dos recursos contra decisão do

Órgão Municipal de Meio Ambiente

Art. 13 O Órgão Municipal de Meio Ambiente terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento, ressalvados os casos em que houver necessidade de elaboração de Estudos de Avaliação de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento, outros documentos necessários à análise do processo ou quando da definição de realização de audiência pública.

Art. 14 Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Camaragibe decidir, como última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisão do Órgão Municipal de Meio Ambiente relativa ao requerimento de Licença ou Autorização Ambiental, conforme regulamento.

§1º O prazo para interposição de recurso à decisão de requerimento de licença ou autorização ambiental será de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão administrativa.

§2º O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, dirigido à instância competente a que se refere o *caput*, facultado ao requerente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§3º Terão legitimidade para interpor o recurso administrativo de que trata o *caput*:

I – O titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;

II – O terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão; e

III – O cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesse coletivos ou difusos.

Art. 15 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações do empreendimento ou apresentar outros documentos necessários à análise, formuladas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, podendo ser concedido um prazo máximo de 03 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§1º O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§2º O não atendimento do prazo fixado no *caput* deste artigo, acarretará o arquivamento do processo.

Art. 16 O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17 O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para as licenças e autorizações, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data do protocolo de requerimento.

Art. 18 O Órgão Municipal de Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante Instrução Normativa ou outro instrumento adequado, poderá estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

§2º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§3º O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá, nos termos do § 1º deste artigo, estabelecer procedimento de licenciamento por autodeclaração, para empreendimentos e atividades consideradas de micro e pequeno porte e de baixo potencial poluidor, através do sítio eletrônico da internet.

§4º Para fins do disposto no § 3º, o interessado deverá apresentar toda a documentação exigida no prazo estabelecido em Instrução Normativa do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19 O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá admitir um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 20 Os imóveis, empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental e que estejam sem a respectiva licença deverão proceder a sua regularização, obedecendo aos critérios legais, independentemente das penalidades ou sanções legais decorrentes da infração ambiental cometida.

Parágrafo único. O valor da taxa de regularização referida no *caput* deste artigo será correspondente ao somatório do valor da licença requerida e dos valores correspondentes à (s) licença (s) não solicitadas anteriormente.

Art. 21 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado de Pernambuco, por meio dos órgãos estaduais de meio ambiente, visando a execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes.

CAPÍTULO III

DA TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

SEÇÃO I

Fato gerador e conceitos

Art. 22 A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem por fato gerador o exercício do Poder de Polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município de Camaragibe.

Art. 23 É contribuinte da TLA o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da respectiva atividade.

§1º A TLA, bem como a sua renovação deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise do projeto.

§2º Havendo taxas adicionais, estas deverão ser pagas no ato do resgate das respectivas licenças.

§3º A desistência da solicitação do licenciamento ambiental, por parte do empreendedor requerente, ou mesmo o seu indeferimento, não acarreta, em nenhuma hipótese, a devolução das taxas pagas.

Art. 24 A TLA tem seu valor arbitrado por regulamento, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo os índices estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§1º O Anexo I desta Lei não definirá as atividades de impacto ambiental local, constituindo-se, apenas, referência tributária.

§2º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos em regulamento, de acordo com art. 5º, § 3º, desta Lei.

§3º Para a renovação de licenças, o valor da taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido no Anexo I, desde que observado o prazo a que se refere o art. 12, § 2º, desta Lei.

§4º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor das Licenças Ambientais para as micro e pequenas empresas assim definidas por norma federal, não se aplicando o disposto no § 3º deste artigo.

§5º Os valores das taxas especificadas no Anexo I correspondem a um prazo de 12 (doze) meses de licenciamento, podendo os mesmos ser cobrados proporcionalmente ao prazo de validade da licença ou autorização ambiental.

Art. 25 As solicitações que impliquem no reenquadramento do projeto apresentado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, nas tipologias previstas nos regulamentos, suscitarão cobrança de diferença a maior dos valores originalmente cobrados.

Art. 26 No caso de correções ou readequações solicitadas pelos empreendedores para empreendimentos, obras ou atividades com licenças já emitidas, que não se enquadram no art. 25, realizadas no prazo de validade correspondente, implicará em cobrança de 50% (cinquenta por cento) do valor vigente das licenças.

Art. 27 No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de Autorização, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30% (trinta por cento) do valor da taxa da Licença ou Autorização, por vistoria realizada limitada ao valor da licença.

SEÇÃO II

Das isenções

Art. 28 Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:

I - Os órgãos públicos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município, inclusive seus Fundos;

II - As entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS;

III - Microempreendedores individuais – MEI;

IV - Cooperativas e Associações de materiais recicláveis;

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 A TLA será recolhida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Camaragibe.

Art. 30 A expedição de Licença Ambiental, Licença Simplificada, Certidão de Regularidade e/ou Autorização Ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental ou de taxas de licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer, mediante decreto, demais serviços executados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente que dependam de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental ou de taxas de licenciamento Ambiental não quitadas.

Art. 31 Os valores das taxas discriminados no Anexo I desta Lei, exigíveis a cada exercício fiscal, serão objeto de correção monetária em periodicidade anual, para os exercícios subsequentes, de acordo com a variação do índice adotado na Legislação Tributária do Município, que deverá ser aplicada a esta Lei no que couber.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições contrárias.

Camaragibe/PE, 30 de dezembro de 2022.

Nadegi Alves de Queiroz

Prefeita do Município de Camaragibe

ANEXO I

TAXAS EM REAIS, POR ANO, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES E CONSULTA PRÉVIA

Porte do empreendimento	Potencial Poluidor	LICENÇA AMBIENTAL			
		Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	Autorização Ambiental
Micro	Baixo *	A1	A2	A3	O1
	Médio	B1	B2	B3	
	Alto	C1	C2	C3	
Pequeno	Baixo *	A1	A2	A3	O1
	Médio	B1	B2	B3	
	Alto	C1	C2	C3	
Médio	Baixo	D1	D2	D3	O2
	Médio	E1	E2	E3	
	Alto	F1	F2	F3	
Grande	Baixo	G1	G2	G3	O3
	Médio	H1	H2	H3	
	Alto	I1	I2	I3	
Excepcional	Baixo	J1	J2	J3	O4
	Médio	K1	K2	K3	
	Alto	L1	L2	L3	

*Poderá ser licenciado através de Licença Simplificada, conforme regulamento.

DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS	
Licença	Valor
Licença Simplificada (LS)	M
Licença de Renovação (LR)	N
Autorização Ambiental de Supressão (AA) por Hectare	P11
Autorização em Área de Preservação Permanente (APP)	Q
Autorização Ambiental de Teste (AAT) – ME e EPP	R1
Autorização Ambiental de Teste (AAT) – Médio	R2
Autorização Ambiental de Testes (AAT) – Grande e Excepcional	R3
Certidão Ambiental (CA)	S
Documento de Averbação (DA)	T
Termo de Encerramento (TE)	U
Consulta Prévia (CP)	V

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TERRAPLANAGEM		
Área	Porte do Empreendimento	Valor
Até 5 ha	Pequeno	O1
Acima de 5 até 30 ha	Médio	O2
Acima de 30 até 50 ha	Grande	O3
Acima de 50 ha	Excepcional	O4

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL SUPRESSÃO (AA) POR (ERRADICAÇÃO/ÁRVORE E COMPENSAÇÃO / MUDA ASS (ANÁLISE – ERRADICAÇÃO)	
QUANT. DE INDIVÍDUOS	VALOR (R\$)
1-10	P1 *
11-20	P2
21-40	P3
41-70	P4
71-100	P5
101-200 **	P6
AAS POR MUDA A COMPENSAR (EM CASO DE ERRADICAÇÃO POR INDIVÍDUOS ISOLADOS)	P7

* Até 10 indivíduos será cobrado o valor por árvore.

** Acima de 200 indivíduos, o Órgão Municipal de Meio Ambiente, após análise do processo, poderá converter o pedido de licenciamento em supressão por área.

ANEXO II

TABELAS DE REFERÊNCIA DOS VALORES

CÓDIGOS	VALORES (R\$)
A1	362,00
B1	470,60
C1	611,80
D1	724,00
E1	1.086,00
F1	1.629,00
G1	1.448,00
H1	2.461,60
I1	4.184,70
J1	2.172,00
K1	4.126,80
L1	7.840,90
A2	724,00
B2	941,20
C2	1.223,60
D2	1.448,00
E2	2.172,00
F2	3.258,00
G2	2.896,00
H2	4.923,20
I2	8.369,50
J2	4.344,00
K2	8.253,60
L2	15.681,80
A3	579,20
B3	753,00
C3	978,80

D3	1.158,40
E3	1.737,60
F3	2.606,40
G3	2.316,80
H3	3.938,60
I3	6.695,60
J3	3.475,20
K3	6.602,90
L3	12.545,50
M	724,00
N	1.086,00
O1	506,80
O2	1.520,40
O3	2.534,00
O4	3.475,20
P1	147,38
P2	1.621,18
P3	2.947,60
P4	5.899,20
P5	8.848,80
P6	12.535,80
P7	347,38
P8	724,00
Q	724,00
R1	506,80
R2	1.215,90
R3	2.431,00
S	144,80
T	72,40
U	1.086,00
V	72,40

Publicado por: Arthur Henrique Borba
Código Identificador: 180123031016

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 18/01/2023 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

ERRATA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022

ERRATA NA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022 A QUAL FORA PUBLICADA COM AUSÊNCIA DE SEUS ANEXOS, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL EM 30/12/2022.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, taxas ambientais e prestação de serviços ambientais no âmbito do município de Camaragibe e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei se destina a estabelecer critérios e procedimentos destinados ao Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Camaragibe, bem como a respectiva taxa decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental;

III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

IV – Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas. Sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais;

V – Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental direto que afete, unicamente, o território do município, não ultrapassando os seus limites territoriais;

VI – Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário e discricionário que autoriza a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por certo espaço de tempo, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;

VII – Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica, quando solicitado pelo empreendedor, a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos e situações específicas;

VIII – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita ao licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

Das ações e procedimentos relativos ao licenciamento ambiental

Art. 3º Ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, como membro integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento de licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Para avaliação do impacto ambiental e da degradação das atividades no meio urbano, serão considerados os reflexos dos empreendimentos sobre o ambiente natural, o ambiente social, o desenvolvimento econômico e sociocultural e a infraestrutura da cidade.

Art. 5º A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e desativação de atividades e empreendimento, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais, de qualquer natureza, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público, de impacto ambiental no âmbito local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental expedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local, bem como aqueles que forem objeto de delegação de competência por parte do Estado de Pernambuco, desde que previamente estabelecida por meio de convênio ou outro instrumento congêneres.

§2º Consideram-se atividades de impacto ambiental de âmbito local:

I – Aquelas que forem estabelecidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA;

II – As que forem definidas por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA;

III – Aquelas localizadas em unidades de conservação criadas pelo Município e em Área de Proteção Ambiental – APA, independente do ente federativo instituidor, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 140/2011 e suas alterações.

§3º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de regulamento, detalhar os critérios de exigibilidade do Licenciamento Ambiental, levando-se em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecido, ainda, os casos dispensados da Licença Ambiental Municipal, sem prejuízo das demais licenças legalmente exigíveis, assim como os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 6º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, expedirá os seguintes atos e procedimentos administrativos para os fins de licenciamento ambiental e suas respectivas renovações:

I – Consulta Prévia: ato através do qual o órgão ambiental fornece orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar o licenciamento ambiental;

II – Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário e discricionário que autoriza a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por certo espaço de tempo, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;

III – Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica, quando solicitado pelo empreendedor, a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos e situações específicas;

IV – Licença Prévia (LP): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente, na fase preliminar o planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

V – Licença de Instalação (LI): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VI – Licença de Operação (LO): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;

VII – Licença Simplificada (LS): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades de pequeno ou micro porte e baixo potencial poluidor, definidos através de regulamentação específica;

VIII – Licença Ambiental de Recuperação (LR): ato administrativo mediante o qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, e as medidas de proteção à saúde da população

IX - Documento de Averbação: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental;

X - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante Licença Ambiental de Recuperação, estabelecendo as restrições de uso da área.

§1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá instituir outros instrumentos de licenciamento ambiental, através de Instrução Normativa ou Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Camaragibe.

§2º A Chefe do Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto, quando necessário, os instrumentos previstos neste artigo.

§3º Os procedimentos para requerimento dos instrumentos de licenciamento e controle ambiental, obedecerão aos critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, por regulamento específico e aos demais previstos na legislação vigente.

§4º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial dos Municípios, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§5º Nos casos previstos no inc. IX deste artigo, a eventual alteração da licença anterior, poderá implicar na modificação do prazo de sua validade.

§6º O Órgão Municipal de Meio Ambiente também poderá submeter a processo simplificado, o empreendimento situado na mesma área de influência direta, desde que:

I – Possua tipologia e porte semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor;

II – Não seja considerado, nos termos desta Lei, como efetivo ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

III – Adote Sistema de Gestão Ambiental em seu processo operacional; e

IV – Haja aprovação prévia das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos identificados, assim como das ações de controle ambiental propostas para o novo empreendimento.

Art. 7º Para a obtenção da licença ambiental, o Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá exigir do empreendedor os seguintes estudos ambientais, os quais serão submetidos a sua análise a parecer:

I – Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, nos termos do inc. VII do art. 6º desta Lei;

II – Estudo Técnico Ambiental (ETA), para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor, nos termos estabelecidos em regulamento;

III – Relatório Ambiental Preliminar (RAP), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos estabelecidos em regulamento;

IV – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental pelas legislações ambientais vigentes ou pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, aos quais se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a legislação vigente;

V – Análise de Risco, que é a avaliação exigida para as atividades ou empreendimentos que, em razão de seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais.

§1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante a análise do RAP, poderá:

I – Indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais, devendo a decisão ser devidamente motivada;

II – Deferir o pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

III – Exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada;

IV – Em caso de indeferimento com base no inc. I deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão administrativa, podendo ser prorrogado por igual período, para apresentação de defesa, de cujo resultado caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, se assim for solicitado pelo requerente, nos termos do art. 14 desta lei.

§2º As exigências, diretrizes, orientações e prazos estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente para elaboração do respectivo EIA/RIMA, de acordo com as normas e padrões previstos, deverão ser apresentadas ao empreendedor sob a forma de Termo de Referência.

§3º Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor será obrigado a apoiar a implantação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

§4º O Órgão Municipal de Meio Ambiente exigirá a Análise de Risco referida no inciso V deste artigo sempre que vislumbrar a possibilidade de risco de acidente ambiental, devendo a exigência estar tecnicamente justificada.

§5º A apresentação dos estudos ambientais referidos neste artigo não exclui a apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando cabível, e vice-versa.

§6º A análise de risco deverá conter, dentre outros elementos exigíveis pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, desde tecnicamente justificados ou estabelecidos em decreto do Poder Executivo Municipal, quando couber, as seguintes exigências:

I – Identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;

II – Indicação das medidas de automonitoramento;

III – Indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;

IV – Indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;

V – Relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento.

§7º Observada a legislação pertinente, o Órgão Municipal de Meio Ambiente, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos.

§8º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os demais estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§9º Os Termos de Referência para os Estudos Ambientais terão validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante requerimento formulado pela parte interessada, antes do último dia do prazo de validade.

§10 Vencido o prazo de validade dos Termos de Referência a que se refere o parágrafo anterior, sem que tenha sido protocolizado o requerimento de sua renovação ou a apresentação do respectivo Estudo Ambiental, o processo administrativo referido será arquivado, sendo facultada ao empreendedor a solicitação de um novo pedido, sobre o qual incidirá nova taxa de licenciamento.

§11 As avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo deverão ser realizadas por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do município, na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como do empreendedor.

§12 Correrão por conta do empreendedor, ainda, as despesas e custos referentes à:

I – Preparação e realização de audiência pública e reunião técnica informativa, quando couber;

II – Contratação de serviços técnicos especializados;

III – Visitas técnicas, quando solicitadas pelo empreendedor ou quando necessárias à análise do processo.

Art. 8º A realização da audiência pública de que trata o inc. IV do art. 7º será determinada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, quando este julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais munícipes, e tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

SEÇÃO II

Da desativação, suspensão e encerramento

das atividades ou empreendimentos

Art. 9º A desativação ou suspensão das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como a mudança de firma ou denominação social, endereço ou localização, devem ser comunicados ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§1º Após análise da comunicação a que se refere o *caput* deste artigo, o Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá exigir um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, a implementação de medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas, mediante requerimento de Licença Ambiental de Recuperação, nos termos do art. 6º, inc. VIII.

§2º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§3º Ficará o declarante sujeito às penas previstas em Lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

§4º No caso de mudança de endereço que implique alteração da localização do empreendimento, o empreendedor deverá formular, previamente, um novo pedido de licença ambiental, revogando-se a licença anterior.

§5º Na iminência de mudança de firma ou denominação social, bem como nos casos de transformação, incorporação, desmembramento, cisão ou fusão das sociedades, sem que haja alteração da atividade ou obra licenciada, a comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada de documentação comprobatória da mudança.

§6º Nos casos do parágrafo anterior, a eventual manutenção da licença anterior não implicará modificação do prazo de validade.

§7º Os pedidos de alteração de titularidade de licenças ambientais fundados em situação não abrangidas nos parágrafos anteriores, quando formulados pelo titular da licença vigente, deverão estar acompanhados da anuência do terceiro favorecido.

Art. 10 Os órgãos municipais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após a comprovação da apresentação do relatório final previsto no art. 9º, § 2º, desta Lei.

Seção III

Da suspensão e do cancelamento das licenças ambientais

Art. 11 Os empreendimentos e atividades licenciadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente poderão ter suas licenças ambientais suspensas temporariamente, ou canceladas, nos seguintes casos:

I – Falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais aprovados;

II – Descumprimento ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III – Se comprovada a má-fé, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – Superveniência de riscos ambientais ou de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – Infração continuada;

VI – Iminente perigo para a saúde pública.

§1º O cancelamento da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima descritas não forem corrigidas pelo empreendedor, em prazo determinado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, garantido, em qualquer dos casos, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§2º Do ato de suspensão temporária ou cancelamento da licença ambiental, caberá recurso administrativo.

Art. 12 O Órgão Municipal de Meio Ambiente emitirá as certidões, licenças e autorizações ambientais considerando os seguintes prazos máximos:

I – Autorização Ambiental (AA): deverá considerar o cronograma de desenvolvimento da atividade, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 01 (um) ano;

II – Licença Prévia (LP): no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não pode ser superior a 02 (dois) anos;

III – Licença de Instalação (LI): no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

IV – Licença de Operação (LO): será de no mínimo 01 (um) ano e no máximo de 04 (quatro) anos;

V – Licença Simplificada (LS): no mínimo de 02 (dois) anos e no máximo de 04 (quatro) anos;

VI – Licença de Recuperação (LR): de acordo com o cronograma da execução da recuperação;

VII – Certidão Ambiental: 06 (seis) meses.

§1º Nos casos de implantação de obras requeridas por órgãos da Administração Pública Municipal, o prazo de validade da Autorização Ambiental poderá ser de até 03 (três) anos;

§2º A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e, no caso de Autorização Ambiental de 60 (sessenta dias), antes da expiração do prazo de validade, fixado no respectivo ato administrativo.

§3º Respeitados os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, fica automaticamente prorrogada a validade da respectiva Licença ou Autorização Ambiental, até a manifestação do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§4º Será permitido o pedido de renovação para as Licenças e Autorizações Ambientais após o período estabelecido no § 2º deste artigo e até a data de vencimento do respectivo ato administrativo, contudo, não se aplicando a prorrogação automática.

§5º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ser renovadas uma única vez, desde que o somatório dos prazos das licenças concedidas não ultrapasse os limites máximos estabelecidos neste artigo.

§6º O licenciamento de atividades, serviços, projetos imobiliários e industriais no território municipal ficará sujeito à observância das normas legais e regulamentares pertinentes ao uso, ocupação e parcelamento do solo, edificações e instalações e, ainda, no que couber, às normas dos órgãos competentes do Estado de Pernambuco e da União Federal.

Seção IV

Dos prazos de análise e dos recursos contra decisão do

Órgão Municipal de Meio Ambiente

Art. 13 O Órgão Municipal de Meio Ambiente terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento, ressalvados os casos em que houver necessidade de elaboração de Estudos de Avaliação de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento, outros documentos necessários à análise do processo ou quando da definição de realização de audiência pública.

Art. 14 Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Camaragibe decidir, como última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisão do Órgão Municipal de Meio Ambiente relativa ao requerimento de Licença ou Autorização Ambiental, conforme regulamento.

§1º O prazo para interposição de recurso à decisão de requerimento de licença ou autorização ambiental será de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão administrativa.

§2º O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, dirigido à instância competente a que se refere o *caput*, facultado ao requerente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§3º Terão legitimidade para interpor o recurso administrativo de que trata o *caput*:

I – O titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;

II – O terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão; e

III – O cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesse coletivos ou difusos.

Art. 15 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações do empreendimento ou apresentar outros documentos necessários à análise, formuladas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, podendo ser concedido um prazo máximo de 03 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§1º O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§2º O não atendimento do prazo fixado no *caput* deste artigo, acarretará o arquivamento do processo.

Art. 16 O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17 O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para as licenças e autorizações, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data do protocolo de requerimento.

Art. 18 O Órgão Municipal de Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante Instrução Normativa ou outro instrumento adequado, poderá estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

§2º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§3º O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá, nos termos do § 1º deste artigo, estabelecer procedimento de licenciamento por autodeclaração, para empreendimentos e atividades consideradas de micro e pequeno porte e de baixo potencial poluidor, através do sítio eletrônico da internet.

§4º Para fins do disposto no § 3º, o interessado deverá apresentar toda a documentação exigida no prazo estabelecido em Instrução Normativa do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19 O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá admitir um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 20 Os imóveis, empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental e que estejam sem a respectiva licença deverão proceder a sua regularização, obedecendo aos critérios legais, independentemente das penalidades ou sanções legais decorrentes da infração ambiental cometida.

Parágrafo único. O valor da taxa de regularização referida no *caput* deste artigo será correspondente ao somatório do valor da licença requerida e dos valores correspondentes à (s) licença (s) não solicitadas anteriormente.

Art. 21 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado de Pernambuco, por meio dos órgãos estaduais de meio ambiente, visando a execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes.

CAPÍTULO III

DA TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

SEÇÃO I

Fato gerador e conceitos

Art. 22 A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem por fato gerador o exercício do Poder de Polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município de Camaragibe.

Art. 23 É contribuinte da TLA o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da respectiva atividade.

§1º A TLA, bem como a sua renovação deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise do projeto.

§2º Havendo taxas adicionais, estas deverão ser pagas no ato do resgate das respectivas licenças.

§3º A desistência da solicitação do licenciamento ambiental, por parte do empreendedor requerente, ou mesmo o seu indeferimento, não acarreta, em nenhuma hipótese, a devolução das taxas pagas.

Art. 24 A TLA tem seu valor arbitrado por regulamento, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo os índices estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§1º O Anexo I desta Lei não definirá as atividades de impacto ambiental local, constituindo-se, apenas, referência tributária.

§2º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos em regulamento, de acordo com art. 5º, § 3º, desta Lei.

§3º Para a renovação de licenças, o valor da taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido no Anexo I, desde que observado o prazo a que se refere o art. 12, § 2º, desta Lei.

§4º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor das Licenças Ambientais para as micro e pequenas empresas assim definidas por norma federal, não se aplicando o disposto no § 3º deste artigo.

§5º Os valores das taxas especificadas no Anexo I correspondem a um prazo de 12 (doze) meses de licenciamento, podendo os mesmos ser cobrados proporcionalmente ao prazo de validade da licença ou autorização ambiental.

Art. 25 As solicitações que impliquem no reenquadramento do projeto apresentado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, nas tipologias previstas nos regulamentos, suscitarão cobrança de diferença a maior dos valores originalmente cobrados.

Art. 26 No caso de correções ou readequações solicitadas pelos empreendedores para empreendimentos, obras ou atividades com licenças já emitidas, que não se enquadram no art. 25, realizadas no prazo de validade correspondente, implicará em cobrança de 50% (cinquenta por cento) do valor vigente das licenças.

Art. 27 No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de Autorização, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30% (trinta por cento) do valor da taxa da Licença ou Autorização, por vistoria realizada limitada ao valor da licença.

SEÇÃO II

Das isenções

Art. 28 Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:

I - Os órgãos públicos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município, inclusive seus Fundos;

II - As entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS;

III - Microempreendedores individuais – MEI;

IV - Cooperativas e Associações de materiais recicláveis;

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 A TLA será recolhida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Camaragibe.

Art. 30 A expedição de Licença Ambiental, Licença Simplificada, Certidão de Regularidade e/ou Autorização Ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental ou de taxas de licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer, mediante decreto, demais serviços executados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente que dependam de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental ou de taxas de licenciamento Ambiental não quitadas.

Art. 31 Os valores das taxas discriminados no Anexo I desta Lei, exigíveis a cada exercício fiscal, serão objeto de correção monetária em periodicidade anual, para os exercícios subsequentes, de acordo com a variação do índice adotado na Legislação Tributária do Município, que deverá ser aplicada a esta Lei no que couber.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições contrárias.

Camaragibe/PE, 30 de dezembro de 2022.

Nadegi Alves de Queiroz

Prefeita do Município de Camaragibe

ANEXO I

TAXAS EM REAIS, POR ANO, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES E CONSULTA PRÉVIA

Porte do empreendimento	Potencial Poluidor	LICENÇA AMBIENTAL			
		Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	Autorização Ambiental
Micro	Baixo *	A1	A2	A3	O1
	Médio	B1	B2	B3	
	Alto	C1	C2	C3	
Pequeno	Baixo *	A1	A2	A3	O1
	Médio	B1	B2	B3	
	Alto	C1	C2	C3	
Médio	Baixo	D1	D2	D3	O2
	Médio	E1	E2	E3	
	Alto	F1	F2	F3	
Grande	Baixo	G1	G2	G3	O3
	Médio	H1	H2	H3	
	Alto	I1	I2	I3	
Excepcional	Baixo	J1	J2	J3	O4
	Médio	K1	K2	K3	
	Alto	L1	L2	L3	

*Poderá ser licenciado através de Licença Simplificada, conforme regulamento.

DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS	
Licença	Valor
Licença Simplificada (LS)	M
Licença de Renovação (LR)	N
Autorização Ambiental de Supressão (AA) por Hectare	P11
Autorização em Área de Preservação Permanente (APP)	Q
Autorização Ambiental de Teste (AAT) – ME e EPP	R1
Autorização Ambiental de Teste (AAT) – Médio	R2
Autorização Ambiental de Testes (AAT) – Grande e Excepcional	R3
Certidão Ambiental (CA)	S
Documento de Averbação (DA)	T
Termo de Encerramento (TE)	U
Consulta Prévia (CP)	V

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TERRAPLANAGEM		
Área	Porte do Empreendimento	Valor
Até 5 ha	Pequeno	O1
Acima de 5 até 30 ha	Médio	O2
Acima de 30 até 50 ha	Grande	O3
Acima de 50 ha	Excepcional	O4

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL SUPRESSÃO (AA) POR (ERRADICAÇÃO/ÁRVORE E COMPENSAÇÃO / MUDA ASS (ANÁLISE – ERRADICAÇÃO)	
QUANT. DE INDIVÍDUOS	VALOR (R\$)
1-10	P1 *
11-20	P2
21-40	P3
41-70	P4
71-100	P5
101-200 **	P6
AAS POR MUDA A COMPENSAR (EM CASO DE ERRADICAÇÃO POR INDIVÍDUOS ISOLADOS)	P7

* Até 10 indivíduos será cobrado o valor por árvore.

** Acima de 200 indivíduos, o Órgão Municipal de Meio Ambiente, após análise do processo, poderá converter o pedido de licenciamento em supressão por área.

ANEXO II

TABELAS DE REFERÊNCIA DOS VALORES

CÓDIGOS	VALORES (R\$)
A1	362,00
B1	470,60
C1	611,80
D1	724,00
E1	1.086,00
F1	1.629,00
G1	1.448,00
H1	2.461,60
I1	4.184,70
J1	2.172,00
K1	4.126,80
L1	7.840,90
A2	724,00
B2	941,20
C2	1.223,60
D2	1.448,00
E2	2.172,00
F2	3.258,00
G2	2.896,00
H2	4.923,20
I2	8.369,50
J2	4.344,00
K2	8.253,60
L2	15.681,80
A3	579,20
B3	753,00
C3	978,80

D3	1.158,40
E3	1.737,60
F3	2.606,40
G3	2.316,80
H3	3.938,60
I3	6.695,60
J3	3.475,20
K3	6.602,90
L3	12.545,50
M	724,00
N	1.086,00
O1	506,80
O2	1.520,40
O3	2.534,00
O4	3.475,20
P1	147,38
P2	1.621,18
P3	2.947,60
P4	5.899,20
P5	8.848,80
P6	12.535,80
P7	347,38
P8	724,00
Q	724,00
R1	506,80
R2	1.215,90
R3	2.431,00
S	144,80
T	72,40
U	1.086,00
V	72,40

Publicado por: Arthur Henrique Borba
Código Identificador: 180123031016

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 18/01/2023 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br>